

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL FRUTO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 45/2004: GARANTIA CONSTITUCIONAL PARA A  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

**Maria Eugênia Furtado<sup>1</sup>**

**Leonardo Vieira<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO**

Introdução; 1. Breves considerações sobre a teoria geral dos direitos fundamentais; 2. Garantias fundamentais; 3. Reclamação constitucional; 3.1. Natureza Jurídica; 3.2. Ação de reclamação constitucional; 3.3. Do objeto da reclamação constitucional; 3.4. Os efeitos da decisão de reclamação constitucional; 3.5. A reclamação constitucional como garantia constitucional; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

**RESUMO**

O texto abordará a viabilidade do instituto da reclamação constitucional, previsto no art. 103-A da CRFB/88 que equipara-se à uma garantia constitucional para a efetivação do acesso à justiça, mediante a investidura nos ensinamentos doutrinários e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, será realizada uma abordagem sobre a teoria geral dos direitos fundamentais, bem como, sobre as garantias constitucionais, a fim de identificar a possível equiparação da reclamação constitucional para com estes mecanismos. Ao final se dará considerações finais acerca do tema abordado, repercutindo todos os resultados obtidos no intuito de solucionar a problemática em questão.

---

<sup>1</sup> Maria Eugênia Furtado, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 16.889, Professora do Curso de Direito e do Curso de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Mestre em Ciência Jurídica pela Univali (2007) e matriculada no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica. Concluiu os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, em Direito Penal Empresarial pela UNIVALI (2003) e Especialização em Preparação à Magistratura Federal pela Univali (2004). Sócia do Escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica Figueiredo & Furtado E-mail: mariaeugenia@univali.br.

<sup>2</sup> Leonardo Vieira, acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, matriculado no 10º período e funcionário da Fundação Universidade do Vale do Itajaí, desenvolvendo suas atividades na Procuradoria da Fundação Univali. E-mail: leonardo.vieira@univali.br.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Garantias constitucionais. Reclamação constitucional. Acesso à justiça.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata sobre a reclamação constitucional como garantia para a efetivação do direito do acesso à justiça.

O objetivo é demonstrar como o instrumento da reclamação constitucional pode ser equiparado a uma garantia constitucional.

A partir do objetivo acima, elaborou-se o seguinte problema: É possível equiparar a reclamação constitucional com as garantias constitucionais previstas no art. 5º da CRFB/88. A hipótese incorporada por este trabalho consiste confirmar que a reclamação constitucional é uma garantia constitucional, por assegurar o direito fundamental do acesso à justiça.

Para resolver a questão acima, abordar-se-á, brevemente, a teoria geral dos direitos fundamentais, em uma análise sobre a evolução e o conceito dos direitos fundamentais, até chegar à caracterização do direito fundamental do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88.

Logo após, verificar-se-á sobre as garantias constitucionais, abordando suas características, para, em seguida, pesquisar o instituto da reclamação constitucional, destacando sua natureza jurídica, objeto e a possibilidade de ser equiparado à uma garantia constitucional. Derradeiramente, o caminho para a confirmação da hipótese será realizado mediante estudos doutrinários e fontes jurisprudenciais do STF.

A pesquisa será no âmbito do direito constitucional material e processual.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação foi utilizado o Método Indutivo, e, o relatório dos resultados expresso no presente Artigo Científico é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica<sup>[1]</sup>.

Ao final, o trabalho concluirá mediante a apresentação das considerações finais, nas quais serão formulados os pontos conclusivos destacados e as reflexões feitas pelos autores.

---

[1] PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

# 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pasold alerta que o Estado Contemporâneo é aquele que surgiu após o Estado Moderno, a partir da Constituição Mexicana de 1917, propondo significativos avanços no Discurso Constitucional quanto aos direitos individuais, fundamentais e coletivos e à intervenção no domínio econômico e social<sup>3</sup>.

Este novo tipo histórico de Estado passou a assumir novas atribuições, já que o Estado Moderno<sup>4</sup> assegurava uma intervenção mínima do Estado na Sociedade, materializando os direitos fundamentais de primeira dimensão que tutelam as liberdades.

No Estado Contemporâneo consagram-se os direitos sociais<sup>5</sup> e a intervenção do Estado na economia, possuindo uma característica peculiar que é a sua Função Social, expressa no compromisso (dever de agir) e na atuação (agir) em favor de **toda a Sociedade**<sup>6</sup>, ou seja, a Função Social para o Estado Contemporâneo materializa-se no compromisso intrínseco com o Bem Comum<sup>7</sup>.

Conceitua-se Bem Comum como sendo os fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem estar coletivo, formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo da Nação<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book) e p. 16. Disponível em 08 de julho de 2014.

<sup>4</sup> PASOLD afirma que “o grande avanço do Estado Moderno foi o de estabelecer um ordenamento constitucional, no qual os Direitos individuais estavam devidamente especificados e consagrados como “anteparos” aos abusos do Estado anterior, no qual reinava o absolutismo e predominava a vontade e os apetites do soberano, personificado no Rei ou Imperador, em detrimento dos legítimos anseios e necessidades do Povo”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. p. 32. Disponível em 08 de julho de 2014.

<sup>5</sup> A CRFB/88 dispõe no art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. No Título VIII (art. 193 e seguintes) passou a disciplinar as categorias que foram referidas no art. 6º, destacando-se, considerando o tema proposta neste trabalho, o art. 205 e seguintes que tratam da Educação.

<sup>6</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book). Disponível em 08 de julho de 2014, p. 10. (Negrito no original).

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book). Disponível em 08 de julho de 2014. p. 10.

<sup>8</sup> O Conceito Operacional de Bem Comum consta na obra de PASOLD, Cesar Luz. **O Estado e a Educação**. Florianópolis/SC: Editora Lunardelli, 1980, p. 35 que o elaborou com base na obra de MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978, p. 12 e 43.

Após a Constituição Mexicana de 1917 identifica-se que a Constituição alemã de 1919 e a Constituição brasileira de 1934 também consagram o novo discurso constitucional próprio do Estado Contemporâneo.

A Constituição brasileira de 1934 consagrou vários preceitos sociais, mas na prática não provocou significativas mudanças, já que sua vigência reduziu-se a um período aproximado de 3(três) anos<sup>9</sup>.

Registre-se que os países da América Latina e dentre eles o Brasil, se democratizaram de forma tardia, se comparado com os países Europeus, razão pela qual em muitos países da América Latina o aumento da consciência dos seus cidadãos, amparados nos preceitos constitucionais é uma realidade atual, o que a Europa já vivenciou depois da Segunda Guerra Mundial ou após a saída dos regimes autoritários<sup>10</sup>.

As Constituições que antecederam a CRFB/88<sup>11</sup> eram reconhecidas como cartas de intenções, seu conteúdo não vinculava a atuação do Estado, portanto, havia um distanciamento entre a teoria (norma constitucional) e a prática (efetivação dos direitos constitucionalmente consagrados).

A CRFB/1988 que redemocratizou o Brasil dispõe no art. 1º, parágrafo único que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por representantes, escolhidos de forma democrática.

Este poder dado aos representantes é limitado, devido à previsão de direitos e garantias individuais e coletivos do cidadão em face aos demais cidadãos e perante o próprio Estado<sup>12</sup>, considerando que os direitos fundamentais são “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente do credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status social*”<sup>13</sup>.

Segundo a doutrina são os direitos do homem institucionalmente garantidos em uma ordem jurídica concreta. Ou seja, são os direitos provenientes da natureza

---

<sup>9</sup> Em 1937 foi outorgada uma nova Constituição de cunho autoritário, que atribuía inúmeros poderes ao Presidente da República.

<sup>10</sup> WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). **Contitucionalismo Latino-Americano**. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 44.

<sup>11</sup> Sigla que será utilizada para identificar a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 28.

<sup>13</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 515.

humana, invioláveis, intemporais e universais positivados em uma ordem constitucional<sup>14</sup>.

Canotilho ensina que “sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas de direito constitucional”<sup>15</sup>.

Desta forma, os direitos fundamentais possuem três funções principais. A primeira é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado<sup>16</sup>, a segunda, a prestação social, que possibilita o particular obter algo através do Estado<sup>17</sup>, e por fim, a proteção perante terceiros<sup>18 19</sup>.

O acesso à justiça é um direito fundamental que exigirá do Estado, uma prestação eficiente para garantir que as controvérsias sejam resolvidas em sintonia com o Estado Democrático de Direito, sem o uso da força.

A CRFB/88 garante o direito ao acesso à justiça, dispondo no art. 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assegurando também no art. 5º, LXXVIII a razoável duração do processo nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sobre o acesso à justiça Arruda acrescenta:

[...] a Constituição de 1988 ocupou-se especialmente de garantir o amplo acesso à justiça. E assim procedeu vedando fossem excluídas as apreciação do Poder Judiciário lesões ou ameaças ao direito. Sob outra perspectiva, é possível concluir também que o constituinte quis ampliar o acesso à jurisdição ao promover o fortalecimento das ações coletivas, que facilitam a multiplicação dos efeitos das decisões judiciais<sup>20</sup>.

Desta forma, o Estado tem uma característica peculiar que é a sua Função Social, assumindo o compromisso de agir em favor de toda a Sociedade, e uma das

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p.393.

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 377.

<sup>16</sup> A função de defesa ou liberdade pode ser visualizada na CRFB/1988 no rol de direitos e deveres individuais e coletivos do art. 5º, por exemplo, em seu inciso IV que determina a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

<sup>17</sup> Serve de exemplo os direitos sociais elencados no art. 6º da CRFB/1988, como a educação, a saúde e a alimentação.

<sup>18</sup> O direito à vida, à inviolabilidade de domicílio, e o sigilo da correspondência, encontrados respectivamente no caput e incisos XI, XII do art. 5º da CRFB/1988, são exemplos da proteção perante terceiros.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 407 e 408.

<sup>20</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *In* CANOTILHO, J. J. Gomes (*et all*) **Comentários à Constituição**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.p. 503.

funções desempenhadas pelo Estado é a função jurisdicional, demandando daqueles que militam nesta função a observância dos princípios fundamentais do acesso à justiça e a razoável duração do processo.

Militam nesta função também aqueles que exercem as funções essenciais à administração da justiça (Ministério Público e Advocacia), considerando o que dispõe a CRFB/88, art. 127 e seguintes, portanto, o compromisso em efetivar o acesso à justiça e a razoável duração do processo não recai exclusivamente naqueles que integram os órgãos do Poder Judiciário.

## **2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Para que os direitos fundamentais sejam protegidos e efetivados, há previsão de garantias, as quais, podem ter dois significados, “quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade”<sup>21</sup>.

Segundo Mendes, “as garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam”<sup>22</sup>.

A doutrina divide as garantias fundamentais em garantias gerais e garantias constitucionais. As primeiras são aquelas que asseguram a eficácia social dos direitos fundamentais, permitindo sua existência, e constituem a estrutura do Estado Democrático de Direito. As segundas são instituições, determinações e procedimentos previstos na CRFB/1988, os quais são divididos em gerais e especiais<sup>23</sup>.

Segundo José Afonso da Silva, as garantias constitucionais gerais são “instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais”<sup>24</sup>.

Já Bulos define que as garantias constitucionais gerais são aquelas que “proíbem abusos de poder e todas as formas de violação aos direitos que asseguram”<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p.396.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, p. 169.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 188.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 190.

<sup>25</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 522.

Já as garantias constitucionais especiais “são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos”<sup>26</sup>.

Elas “instrumentalizam os direitos fundamentais e fazem prevalecer as próprias garantias fundamentais gerais. Por meio delas, os titulares dos direitos encontram a forma, o procedimento, a técnica, o meio de exigir a proteção de suas prerrogativas”<sup>27</sup>.

Dentre as garantias constitucionais especiais<sup>28</sup>, estão as garantias constitucionais individuais, das quais fazem parte os remédios constitucionais.

São chamados remédios constitucionais, pois são “meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais”<sup>29</sup>.

São espécies de ações judiciais que visam proteger os direitos fundamentais do homem, que são chamadas também de garantias do Direito Constitucional. Diante do preceito de que as garantias constitucionais limitam o poder público, os remédios constitucionais “são meios de reclamar o restabelecimento de direitos fundamentais violados”<sup>30</sup>.

Tavares ensina que os remédios constitucionais “são meios colocados à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a atuação das autoridades em defesa do padecimento de direitos declarados”<sup>31</sup>.

Na mesma esteira, Bulos ensina que “são meios constitucionais postos ao dispor dos indivíduos e das coletividades para provocar a intervenção das autoridades competentes, com vistas à defesa de um direito lesado ou ameaçado de lesão por ilegalidade ou abuso de poder”<sup>32</sup>.

---

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 191.

<sup>27</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 522.

<sup>28</sup> José Afonso da Silva classifica as garantias constitucionais da seguinte forma: garantias constitucionais individuais, compreendendo o princípio da legalidade, o princípio da proteção judiciária, a estabilidade dos direitos subjetivos adquiridos, perfeitos e julgados, o direito à segurança e os remédios constitucionais; garantias dos direitos coletivos, garantias dos direitos sociais e garantias dos direitos políticos. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 420.

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 444.

<sup>30</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37 ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 344.

<sup>31</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. p. 901.

<sup>32</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 713.

São remédios constitucionais: o direito de petição<sup>33</sup>, direito de certidão<sup>34</sup>, *habeas corpus*<sup>35</sup>, *habeas data*<sup>36</sup>, mandado de segurança<sup>37</sup>, mandado de injunção<sup>38</sup> e ação popular<sup>39</sup>.

### 3. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A doutrina divide o histórico da reclamação constitucional em seis fases, com base nos acontecimentos marcantes ao desenvolvimento do instituto.

A primeira fase da reclamação inicia-se com o surgimento do STF. Sua existência foi admitida por meio da construção jurisprudencial da Suprema Corte, com base na teoria dos *implied powers*<sup>40</sup>, do direito norte-americano<sup>41</sup>.

---

<sup>33</sup> CRFB/88, art.5 °, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...].

<sup>34</sup> CRFB/88, art.5 °, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

<sup>35</sup> CRFB/88, Art. 5°, LXXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

<sup>36</sup> CRFB/88, Art. 5°, LXXII - conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

<sup>37</sup> CRFB/88, art. 5°, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

<sup>38</sup> CRFB/88, art. 5°, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

<sup>39</sup> CRFB/88, art. 5°, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

<sup>40</sup> *Implied Powers* ou Poderes Implícitos é a teoria que tem surgimento na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, cuja origem foi versada num caso chamado *Mac CullochxMaryland*, que acabou influenciando as Supremas Cortes dos mais diversos países. Segundo Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, a Suprema corte americana tinha o poder declarar nulas leis contrárias ao Texto Magno, observando-se, assim, que existem poderes, de caráter constitucional, mesmo que não revelados pela letra da Carta Política, ou seja, poderes implícitos conferidos pela Constituição. Desta forma, esta teoria busca a



A segunda fase tem início com a previsão da reclamação no Regimento Interno do STF <sup>42</sup>, conforme autorizou a Constituição vigente no ano de 1946, em seu art. 97, II<sup>43</sup>, que dava competência ao STF elaborar seus regimentos internos.

A partir daí, “a reclamação não mais estava pautada apenas em mera construção jurisprudencial, mas sim em norma regimental, como resultado da consolidação do instituto na jurisprudência”<sup>44</sup>.

A nova redação dada do art. 115, parágrafo único, da Constituição de 1967, marcou o início da terceira fase<sup>45</sup>. Neste artigo, foi conferido o poder para o STF de dispor sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal e da arguição de relevância da questão federal”<sup>46</sup>.

A quarta fase é marcada com a edição da Emenda Constitucional nº 7, de 1977 à Constituição de 1967 até a entrada em vigor da atual constituição<sup>47</sup>. Esta emenda à constituição de 1967 alterou de forma significativa a competência do Supremo no que diz respeito à reclamação constitucional<sup>48</sup>.

A quinta fase do histórico da reclamação<sup>49</sup>, inicia-se com a promulgação da CRFB/88, que prevê em seus artigos 102, I, “I” e art. 105, I, “F”, a reclamação dentro do rol de competências do STF e do STJ respectivamente.

Por fim, a última fase do histórico da reclamação tem como início a promulgação da EC n. 45/04, que criou uma nova finalidade para a reclamação, a de “impor respeito a uma súmula vinculante”, e que definiu os “contornos deste instituto, seja tocante aos sujeitos que podem figurar na reclamação, seja, ainda, relativamente aos limites da atividade do órgão julgador competente para apreciá-la”<sup>50</sup>.

---

máxima eficácia e real positividade do texto constitucional. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 159.

<sup>41</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 31.

<sup>42</sup> PACHECO, José da Silva. **O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas**. 2ª ed. Rev. e atual. de acordo com a Lei 8.038 de 25.5.90 e legislação posterior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 428.

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.

<sup>44</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 33.

<sup>45</sup> PACHECO, José da Silva. **O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas**, p. 428.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)

<sup>47</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 218.

<sup>48</sup> Esta significativa alteração diz respeito à previsão do instituto chamado advocatária, constante no art. 119, I, o, da Constituição de 1967. Este instrumento dava possibilidade ao STF avocar as causas, de qualquer natureza, processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, para assim fazer com que fosse julgada em única instância, sem mais recurso. Isso importava em um atentado ao princípio do Juiz natural, por se tratar de um juízo de exceção. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 218 e 219.

<sup>49</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 264.

<sup>50</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 33.

A presente pesquisa limita-se a última fase do histórico da reclamação constitucional que, como visto, teve início com a promulgação da EC n. 45/04.

### 3.1. NATUREZA JURÍDICA

Para Schäfer a reclamação constitucional se caracteriza como ação constitucional, que os autores denominam também de remédio de garantia constitucional, ao lado do *Habeas Corpus*, do Mandado de Segurança<sup>51</sup>.

Este entendimento vem se firmando nos últimos anos, tendo em vista do alcance em nível constitucional que a reclamação constitucional ganhou, decorrente ao atual contexto político, social e econômico, e da estrutura jurídico-normativa vigente<sup>52</sup>.

Além disso, Leonardo Lins Morato observa duas características da reclamação constitucional que fazem configurá-la como ação. A primeira refere-se ao art. 103-A, § 3º da CRFB/1988 que utiliza o termo procedente para designar o resultado positivo do julgamento da reclamação, sendo que o termo procedência é só utilizado em pedidos formulados em ações<sup>53</sup>.

A segunda característica, como será visto adiante, tem relação ao que o legislador constitucional previu, em caso de procedência de uma reclamação constitucional, a cassação da decisão judicial ou anulação do ato administrativo, sendo isto possível por meio de um instrumento adequado a provocar o exercício da jurisdição processual<sup>54</sup>.

Por fim, a reclamação provoca o exercício da atividade jurisdicional, tendo como competente a Corte para apreciar e decidir a lide que lhe foi submetida, para pôr fim à controvérsia existente entre as partes, ocorrendo assim a tutela jurisdicional. Ainda mais, decorre de uma situação não enfrentada em nenhum processo anterior, constituindo-se, assim, em lide autônoma, surgida em decorrência de um desacato a uma decisão, a uma súmula vinculante, ou usurpação de competência<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**, p. 139.

<sup>52</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 110.

<sup>53</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 110.

<sup>54</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 111.

<sup>55</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 111.

### 3.2. A AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Como foi visto no tópico acerca da natureza jurídica, foram apontados argumentos de que a reclamação constitucional tem natureza de ação, e diante disso, será abordado sobre os elementos identificadores desta ação constitucional de conhecimento<sup>56</sup>.

O processo em geral, apresenta pelo menos três sujeitos: “o autor e o réu, nos polos contrastantes da relação processual, como sujeitos parciais; e, como sujeito imparcial, o juiz, representando o interesse coletivo orientado para a justa resolução do litígio”<sup>57</sup>.

Na reclamação constitucional, a parte autora é chamada de reclamante, que pode ser qualquer pessoa afetada ou atingida pela não aplicação do teor da súmula vinculante. Já o réu será chamado de reclamado, ou seja, aquele que não aplicou entendimento do STF materializado pela súmula vinculante.

Outro elemento identificador das ações em geral é o pedido, que está relacionado ao direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988. O pedido é o resultado que o autor deseja se a sua pretensão for decidida procedente pelo Poder Judiciário<sup>58</sup>.

A doutrina também denomina o pedido em objeto, que no caso da reclamação possui três possibilidades, quais sejam: a preservação da competência do STF, a garantia da autoridade de suas decisões e o respeito às súmulas vinculantes, como será visto mais adiante.

Por fim, o último elemento caracterizador das ações é a causa de pedir, que significa “o conjunto de fundamentos levados pelo autor a juízo, constituído pelos fatos e pelo fundamento jurídico a eles aplicável”<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Conhecimento é o tipo de processo que a parte “realiza a afirmação do direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, cuja solução será ou no sentido positivo ou no sentido negativo, conforme esse pleito da parte seja resolvido por sentença de procedência ou de improcedência”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, volume 1. 14 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2014, p. 198.

<sup>57</sup> Esta é uma definição genérica firmada por Ada Pellegrini Grinover, contudo a mesma autora apresenta um grau de sujeitos que atuam no processo, como os órgãos auxiliares da justiça, como o Ministério Público e o advogado, poderá haver pluralidade de autores (litisconsórcio de autores), de réus (litisconsórcio passivo) ou de autores e de réus (litisconsórcio misto), além da intervenção de terceiros em processo pendente. CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 326.

<sup>58</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. p. 163.

<sup>59</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, p. 163.

Desta forma, o motivo que leva a parte ajuizar uma reclamação constitucional é a necessidade de ser resguardada a competência, a autoridade dos julgados do STF e o respeito com as súmulas vinculantes para que se afaste a conduta afrontosa de um órgão do poder judiciário ou da administração pública que prejudicou um cidadão<sup>60</sup>.

A doutrina ensina que para o direito constitucional de ação seja exercido sem restrições e que seja possível a regular instauração do processo e a obtenção da tutela jurisdicional é necessário que o autor observe algumas condições previstas na legislação infraconstitucional<sup>61</sup>.

Assim, o direito de ação possui as seguintes condições para que se possa exigir o provimento jurisdicional: possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade *ad causam*<sup>62</sup>.

A possibilidade jurídica significa que a pretensão do autor tem amparo no ordenamento jurídico vigente<sup>63</sup>. No caso da reclamação, a possibilidade jurídica está amparada na CRFB/88 e vai de encontro com os objetos da ação de reclamação constitucional.

Ou seja, para que o órgão competente aprecie uma reclamação constitucional, o reclamante deve apresentar um pedido no sentido de que seja pronunciada uma decisão que rechace o ato que caracterizou o desacato ou usurpação, “para que tenha eficácia a decisão que veio a ser descumprida, ou para que seja aplicada a regra de competência a que veio a ser desrespeitada ou para que seja respeitada uma súmula vinculante”<sup>64</sup>.

Outra condição da ação é o interesse de agir, o qual se compõe no aspecto de que a atividade jurisdicional, após seu acionamento, deve ser necessária e adequada<sup>65</sup>.

No caso da reclamação constitucional, Leonardo Lins Morato ensina que:

---

<sup>60</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 125.

<sup>61</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, p. 173.

<sup>62</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 288.

<sup>63</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 288.

<sup>64</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 129.

<sup>65</sup> Ada Pelegrini Grinover ensina que é necessário acionar a atividade Estatal devido a impossibilidade da pessoa satisfazer o seu direito através da autotutela. Por outro lado, o Estado deve agir de forma adequada, ou seja, seu provimento deve ser apto para resolver a pretensão de quem o acionou. CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 289.

Para se dizer que o reclamante possui o interesse de agir, deve-se aferir se ele precisa valer-se dela, como sendo o instrumento processual próprio, para enfrentar as condutas irregulares que se põem contra o cumprimento da decisão judicial proferida em seu favor ou a respeito da norma de competência ou da súmula vinculante que lhe favorece, pois assim alcançará um resultado que lhe seja benéfico, por meio da tutela jurisdicional pretendida<sup>66</sup>.

Por fim, a legitimidade *ad causam* ou legitimidade das partes, significa que com relação às partes, no caso do autor, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo, quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor<sup>67</sup>.

Tem legitimidade para agir na reclamação constitucional, tanto de forma ativa ou passiva<sup>68</sup>, “aqueles que estiverem relacionados com o descumprimento de uma dada decisão judicial, de súmula vinculante ou com a falta de incidência de uma certa norma de competência”<sup>69</sup>.

### 3.3 DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Uma das finalidades da reclamação constitucional, considerando que existem outras além do que foi previsto pela EC n. 45/04, é assegurar o respeito à súmula vinculante, nos termos da CRFB/1988, art. 103-A, § 3º:

[...] do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Desta forma, todas as decisões judiciais e os atos administrativos deverão ser praticados de modo a respeitar o conteúdo desta súmula, respeitando a autoridade do STF, cujo desrespeito poderá haver o cabimento da reclamação constitucional, com os efeitos pertinentes se for julgada procedente<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 126.

<sup>67</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, p. 173.

<sup>68</sup> Dá-se a legitimidade ativa pelo prejuízo sofrido por alguém, o legitimado, em decorrência do desacato ou da usurpação. Já a legitimidade passiva diz respeito ao causador desse prejuízo, o qual é chamado de autoridade reclamada, que praticou o ato de desacato ou usurpação. MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 129.

<sup>69</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 129.

<sup>70</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 225.

A única restrição imposta neste caso, é que se o desrespeito a sumula vinculante decorrer de ato administrativo, a reclamação constitucional poderá ser admitida após os esgotamentos das vias administrativas, sendo nos demais casos, será cabível sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação<sup>71</sup>.

Como exemplo prático, o acórdão abaixo remete a apreciação de uma reclamação constitucional em que a parte reclamante alega o desrespeito à súmula vinculante:

RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE<sup>72</sup>.

Neste caso, os servidores públicos municipais de Camapuã/MS, ajuizaram uma reclamação constitucional pleiteando a cassação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso que desrespeitou o preceito da súmula vinculante nº 4<sup>73</sup>.

Isso porque, a decisão do referido Tribunal de Justiça manteve a aplicação da Lei municipal fixadora de base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores em 20% sobre o salário mínimo da região, o que vai contra ao dispositivo da súmula vinculante n. 4, a qual proíbe que o salário mínimo seja utilizado como indexador de base de cálculo.

Assim, o STF julgou procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinou que outra fosse proferida com a observância da Súmula Vinculante nº4.

Nos casos de reclamação em face do desrespeito à súmula vinculante, a Lei<sup>74</sup> conferiu ao STF no julgamento a decisão de aplicar ou não a súmula vinculante no caso concreto submetido a sua apreciação.

---

<sup>71</sup> Art. 7º, §1º. BRASIL. Lei n. 11.417 de 19 de dezembro de 2006. *in Vade-mécum*. p. 1822 e 1823.

<sup>72</sup> Rcl 17.267, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 08/09/2014 PUBLIC 09/09/2014.

<sup>73</sup> “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. BRASIL. Súmula Vinculante n. 4. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1195>.

<sup>74</sup> Art. 7º, § 2º. BRASIL. Lei n. 11.417 de 19 de dezembro de 2006. *in Vade-mécum*. p. 1823.

### 3.4. OS EFEITOS DA DECISÃO DE RECLAMAÇÃO

Neste tópico serão realizados breves apontamentos sobre a eficácia da decisão de uma reclamação constitucional. Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, a sentença é o ato do juiz e põe termo ao processo com ou sem resolução de mérito<sup>75</sup>.

A reclamação constitucional trata-se de uma tutela típica mandamental<sup>76</sup>, ou seja, “o Estado – na pessoa do juiz -, ao sentenciar, desempenha papel de autoridade, dando uma ordem, e não simplesmente substituindo-se à vontade das partes”<sup>77</sup>.

Isso pode ser identificado na Lei n. 8.038/90, em seu artigo 18, quando menciona que “o presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente”.

Além disso, como ensina Dantas, a sentença da reclamação também tem natureza satisfativa<sup>78</sup>.

Já no caso de descumprimento de Súmula Vinculante, a Lei n. 9.784/99, em seu art. 64-B prevê que:

[...] acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal<sup>79</sup>.

Cabe ressaltar, que a decisão final da reclamação constitucional produz coisa julgada, tornando-se imutável, tendo como única solução o meio da ação rescisória<sup>80</sup>.

Desta forma, por ter a sentença da reclamação a natureza mandamental, assemelha-se às sentenças proferidas em mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, todas garantias constitucionais.

---

<sup>75</sup> Art. 162, §1º c/c art. 267 e 269. BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1976. Código de Processo Civil. in **Vade-mécum**. p. 380 e 388.

<sup>76</sup> Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, a sentença mandamental é aquela que não necessita de um procedimento de execução para que se cumpra o que foi decidido, como ocorre com as sentenças de cunho condenatório. CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 340.

<sup>77</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 242

<sup>78</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 464.

<sup>79</sup> Lei n. 9.784/99, art. 64-B.

<sup>80</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 461.

### 3.5. A RECLAMAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Objetiva-se investigar se a reclamação constitucional pode ser considerada uma garantia constitucional, ao que pese não estar arrolada no art. 5º da CRFB/88.

A primeira comparação entre a reclamação e as garantias constitucionais é que ambos estão inseridos em uma jurisdição constitucional<sup>81</sup>.

Neste sentido, Dinamarco afirma que esta jurisdição constitucional é “um complexo de meios preordenados ao exercício da jurisdição em casos concretos, com vistas a efetivar as garantias de liberdades ofertadas a nível constitucional”<sup>82</sup>.

Assim, a reclamação constitucional “atinge o seu zênite como instrumento de jurisdição constitucional” pela previsão no rol de competências do STF, bem como quando obriga o cumprimento de suas decisões, a preserva a competência da Corte Maior<sup>83</sup> e garante a efetividade das súmulas vinculantes.

Outro autor que defende esta linha de pensamento é Schäfer ao dizer que:

[...] a Reclamação pode ser inserida ao lado daquelas ações especiais, como o Mandado de Segurança e *Habeas Corpus* que muitos denominam de ações constitucionais, ou seja, daquelas ações ligadas diretamente à consecução da normatividade constitucional<sup>84</sup>.

Da mesma forma Góes defende a nomenclatura de remédio constitucional para a reclamação constitucional, sendo assim “uma garantia constitucional processual, posto que, não basta enunciar um direito, devendo-se ter meios eficientes de assegurá-los perante qualquer forma de abuso, seja *in casu* pelo descumprimento de decisão de súmula vinculante ou invasão de competência”<sup>85</sup>.

Outra comparação que pode ser feita é entre a reclamação constitucional e o mandado de segurança no sentido de que os dois servem de defesa dos direitos e para reprimir abusos de autoridades, sendo certo que a ideia universal dos dois institutos é que constituem em ações mandamentais, ações constitucionais, dois *writs*<sup>86</sup>.

---

<sup>81</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 110.

<sup>82</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 172.

<sup>83</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 468.

<sup>84</sup> SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. p. 139.

<sup>85</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação Constitucional in Ações Constitucionais**. Fredie Didier Jr. (organizador). 6ª Edição. Ver. amp. E atual. Editora Jus Podvim, 2012, p. 657.

<sup>86</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 105.



Além disso, a reclamação constitucional e o mandado de segurança possuem procedimentos semelhantes, os quais dependem de prova pré-constituída<sup>87</sup>, que no caso da reclamação é a prova da usurpação ou desacato, “com vistas a tutelar direito fundamental”<sup>88</sup>, possibilidade de concessão de liminar<sup>89</sup> e pedido de informações à autoridade reclamada<sup>90</sup>.

Outro aspecto a ser analisado é que os direitos e garantias fundamentais não estão expressos de forma taxativa no art. 5º da CRFB/88<sup>91</sup>. Isso porque o próprio art. 5º em seu parágrafo 2º estabelece que:

[...] os direitos e garantias fundamentais expressos nesta Constituição não excluem outros elementos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A jurisprudência do STF já se posicionou a respeito quando apreciou a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 939-7, afirmando que o princípio da anterioridade, constante no art. 150, III, b da CRFB/88<sup>92</sup> constitui um direito ou garantia individual fundamental<sup>93</sup>, portanto, os direitos fundamentais não estão previstos exclusivamente no art. 5º da CRFB/88.

---

<sup>87</sup> Segundo a Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em seu art. 13, prevê que “A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível”. BRASIL. Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990. Mesmo acontece com o mandado de segurança, conforme a Lei n. 12.016/09, a qual prevê em seu art. 6º que “A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”. BRASIL. Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm).

<sup>88</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 112.

<sup>89</sup> Segundo a Lei 8.038/90 em seu art. 14, I, prevê que “ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado”. BRASIL. Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990. Mesmo acontece com o mandado de segurança, conforme a Lei n. 12.016/09, a qual prevê em seu art. 7º, §1º que “Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”. BRASIL. Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009.

<sup>90</sup> Segundo a Lei 8.038/90, em seu art. 14, I prevê que ao despachar a reclamação o relator “requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias”. BRASIL. Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990. Mesmo acontece com o mandado de segurança, conforme a Lei n. 12.016/09, a qual prevê em seu art. 7º, I que o juiz ao despachar a inicial ordenará “que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações”. BRASIL. Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009.

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, p. 170.

<sup>92</sup> Citar o art.

<sup>93</sup> ADI 939, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755.

A doutrina também elenca outros direitos e garantias fundamentais espalhados pela CRFB/88 como o direito de igual acesso aos cargos públicos<sup>94</sup> e a garantia da publicidade das decisões judiciais<sup>95</sup>, dentre outros<sup>96</sup>.

Desta forma, o rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º é exemplificativo<sup>97</sup> podendo haver outros no decorrer do texto constitucional, dentre eles a reclamação constitucional.

Assim, a reclamação constitucional garante dois princípios constitucionais de ordem processual, quais sejam: o Juiz Natural<sup>98</sup>, “quando é aviada com vistas à preservação de competência”<sup>99</sup>, e o direito à jurisdição<sup>100</sup>, pelo motivo de preservar a autoridade dos julgados do STF e o respeito das súmulas vinculantes<sup>101</sup>.

Além disso, como pondera Morato:

[...] o atuar da função jurisdicional do Estado e, com isso, a integridade do Estado Democrático de Direito, a ordem, a paz social e a soberania popular, tudo isso a partir da preservação das funções e da autoridade dos órgãos máximos do Poder Judiciário, responsáveis por nada menos do que a guarda da Carta da República e do ordenamento jurídico federal infraconstitucional<sup>102</sup>.

Outra prova que a reclamação constitucional pode ser considerada uma garantia constitucional são as manifestações do próprio STF, a saber:

RECLAMAÇÃO – INVIABILIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF – INOCORRÊNCIA – ATO JUDICIAL RECLAMADO QUE NÃO DESRESPEITOU O ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE INVOCADO COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [...] O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, “I”, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como

---

<sup>94</sup> Art. 37, VI e VII. BRASIL. Constituição (1988). in **Vade-mécum**. p. 23.

<sup>95</sup> Art. 93, IX. BRASIL. Constituição (1988). in **Vade-mécum**. p. 9.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. p. 296.

<sup>97</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 523.

<sup>98</sup> Art. 5º, incisos XXXVII e LIII. BRASIL. Constituição (1988). in **Vade-mécum**. p. 9 e 10.

<sup>99</sup> SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. p. 140.

<sup>100</sup> Art. 5º XXXV. BRASIL. Constituição (1988). in **Vade-mécum**. p. 9.

<sup>101</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 112.

<sup>102</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 112.

sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes<sup>103</sup>.

Portanto, diante de todas as considerações realizadas, a reclamação constitucional não é somente uma garantia constitucional, mas a “garantia das garantias”<sup>104</sup>, “à disposição dos cidadãos para que possam provocar a intervenção das autoridades competentes, visando a sanar e a corrigir a ilegalidade e o abuso de poder que possam resultar em prejuízo de seus direitos e interesses”<sup>105</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem uma característica peculiar que é a sua Função Social, assumindo o compromisso de agir em favor de toda a Sociedade, e uma das funções desempenhadas pelo Estado é a função jurisdicional, demandando daqueles que militam nesta função a observância dos princípios fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

A promulgação da CRFB/88 promoveu a redemocratização do Brasil, portanto, toda a América Latina, inclusive o Brasil, passaram a desenvolver-se em um ambiente democrático a contar de um período muito recente, especialmente se comparado com a Europa que desde o pós-guerra experimentam este contexto.

Com a promulgação da CRFB/88 foi assegurado o direito fundamental ao acesso à justiça, mas foi com o exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador que foi aprovada a “reforma do Poder Judiciário”, nos termos da EC nº 45/04.

A EC nº 45/04 consagrou algumas inovações e, considerando o objeto da presente pesquisa, ressalta-se a criação das súmulas vinculantes, com a possibilidade da propositura da reclamação constitucional, além de acrescentar a necessidade da observância da razoável duração do processo.

Um dos desafios para o Poder Judiciário tem sido a criação de mecanismos para que a tutela jurisdicional seja mais célere. Basta observar as metas defendidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

---

<sup>103</sup> Rcl. 15578 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014.

<sup>104</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**, p. 501.

<sup>105</sup> MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, p. 255.

Para a eficiência dos serviços judiciais o CNJ tem perseguido melhores práticas e a celeridade, elaborando e publicando semestralmente um relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País<sup>106</sup>.

Neste sentido, as súmulas vinculantes projetam a preocupação do Poder Judiciário em oferecer maior segurança jurídica para os processos sobre questões idênticas, em sintonia com a celeridade processual.

O cidadão que busca o Poder Judiciário, a princípio, deseja celeridade e se o Estado tem o compromisso de agir em favor de toda a Sociedade, já que sua característica peculiar é a Função Social, a edição e aplicação das súmulas vinculantes confirmam o direito fundamental a razoável duração do processo.

O acesso à justiça só se efetiva se a mesma for célere, por isso este direito fundamental está diretamente relacionado com a razoável duração do processo.

O Poder Constituinte Originário estabeleceu algumas garantias constitucionais que são instrumentos específicos para a efetivação dos direitos fundamentais.

A princípio, as garantias constitucionais estão previstas no art. 5º da CRFB/88, mas observa-se que os Ministros do STF já pacificaram entendimento, no sentido que o rol constante do art. 5º da CRFB/88 é exemplificativo.

Desta forma, o cidadão que ingressa em juízo, se bem orientado, saberá que se o seu pleito for fundamentado em uma súmula vinculante, a reclamação constitucional é um instrumento à sua disposição para garantir maior segurança jurídica e ainda, razoável duração do processo.

Na presente pesquisa, buscou-se fundamentar que a reclamação constitucional, fruto da EC n. 45/04 é uma garantia constitucional, posta à disposição do cidadão e em sintonia do que foi perseguido pela reforma do Poder Judiciário, portanto, confirmando a hipótese destaca na introdução desta pesquisa.

Passaram-se aproximadamente 10(dez) anos da aprovação da EC n. 45/04 e muito evoluiu na busca da celeridade processual, mas o caminho ainda esta distante.

Deve-se ponderar que a criação, modificação e o cancelamento de uma súmula vinculante poderá ser provocada pelos legitimados referidos no art. 103 da

---

<sup>106</sup> Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em 30 de outubro de 2014.

CRFB/88, portanto, há um espaço democrático para discussões que afetam toda a Sociedade.

Neste sentido, a reclamação constitucional é um instrumento a serviço do direito fundamental do acesso à justiça e a duração razoável do processo, estando em sintonia com a Função Social do Estado.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ARRUDA, Samuel Miranda. In CANOTILHO, J. J. Gomes (et all) **Comentários à Constituição**. São Paulo: Saraiva/Almedeina, 2013.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil : promulgada em 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 31/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 31/10/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª edição: Malheiros, 2013, p. 88.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37 ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação Constitucional in Ações Constitucionais**. Fredie Didier Jr. (organizador). 6ª Edição. Ver. amp. E atual. Editora Jus Podvim, 2012,.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: RT, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACHECO, José da Silva. **O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas**. 2ª ed. Ver. e atual. de acordo com a Lei 8.038 de 25.5.90 e legislação posterior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book) e p. 16. Disponível em 08 de julho de 2014.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. rev. E atual. Malheiros, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1**. 14 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). **Contitucionalismo Latino-Americano**. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.